



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001976-84.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA DO CARMO MENDONCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.308

APELAÇÃO Nº 1001976-84.2018.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: MARIA DO CARMO MENDONCA

Julgador de Primeiro Grau: *Marco Aurelio Bortolin*

DIREITO ADMINISTRATIVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO MOVIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – TEMA Nº 1.002, STF – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL, INCLUSIVE CONTRA ENTES PÚBLICOS – INSURGÊNCIA DO ENTE ESTADUAL – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA E MODIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Devolução dos autos ao órgão julgador para que, à luz do quanto julgado pelo STF no bojo do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002, STF), fosse readequado ou mantido o acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público. Dissonância entre o acórdão e o mencionado julgado.

2. Tese estabelecida pelo STF no Tema nº 1.002 de repercussão geral: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

3. Condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual que se mostra devida, nos moldes delimitados na sentença de primeiro grau. Precedentes desta Seção de Direito Público.

4. Desprovimento do recurso de apelação fazendário. Juízo de retratação exercido.

Vistos.

Trata-se de juízo de retratação referente ao acórdão prolatado nestes autos (fls. 176/179), em virtude de despacho da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 237/238), em que menciona julgado sobre a matéria – RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002, STF) – proferido após decisão emanada do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário – e determinando que, à luz do referido julgamento, eventualmente se adequasse ou se mantivesse a decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

À luz do julgamento do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002, STF), pelo STF, é o caso de readequar a solução alcançada pelo acórdão.

A decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (fls. 351/352) possui o seguinte teor:

*“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”*

Depreende-se que o Supremo Tribunal Federal autorizou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando esta representa a parte vencedora em demanda ajuizada em face de qualquer ente público, mesmo que se trate de ente que ela integra.

Assim, o acórdão de fls. 176/179 deu provimento ao recurso de apelação do ente fazendário sob o seguinte fundamento, citando julgados desta Corte que lhe davam embasamento:

“Em que pese a argumentação da douta Defensoria em suas contrarrazões, baseada na atual redação do artigo 4º, XXI da LC 80/94, deve prevalecer a regra da extinção da obrigação pela confusão entre credor e devedor, conforme disposto no artigo 381 do CC. Com efeito, a Defensoria não possui personalidade jurídica própria, sendo um órgão do próprio Estado de São Paulo”.

Desse modo, verifica-se que a solução a ser adotada no presente caso deve ser alterada, **mantendo-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, a serem pagos, de forma solidária, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município corréu em prol da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, majorando-se a parcela devida pelo ente estadual em 2% (dois por cento), por decorrência do trabalho desempenhado na esfera recursal (art. 85, §11, CPC).

Em julgados desta Seção, que analisaram a incidência da tese estabelecida pelo STF em situações semelhantes, a conclusão alcançada foi a mesma, conforme se verifica:

“READEQUAÇÃO – TEMA 1002 do STF. I. Caso em Exame: Realização de juízo de conformidade à luz do julgamento do Tema 1002 pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão proferido encontra-se em consonância com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1002. III. Razões de Decidir: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1002, decidiu que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra ente público que integra, devendo o valor ser destinado ao aparelhamento das Defensorias Públicas. Necessária adequação do acórdão prolatado. IV. Dispositivo: Acórdão readequado. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 0003117-47.2020.8.26.0309; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“Readequação de repercussão geral. Apelação. Honorários em favor da Defensoria Pública. Acórdão em dissonância com o paradigma estabelecido pelo RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002 do STF. Acórdão readequado.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009539-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Em conclusão, a sentença recorrida deve ser mantida, nos termos acima estabelecidos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante todo o exposto, **ALTERA-SE** o v. acórdão de fls. 176/179, **EXERCENDO-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima detalhados, consoante o art. 1.030, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator